



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961136 - SE (2021/0299665-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : K S DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : F M G DOS S C
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO - SE000791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO C/C DE LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à parte revel citado por edital ou hora certa, será nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961136 - SE (2021/0299665-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : K S DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : F M G DOS S C
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO - SE000791

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO C/C DE LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à parte revel citado por edital ou hora certa, será nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 439-441, e-STJ, que negou provimento recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim ementado (fls. 305-306, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO C/C DE LIMINAR GUARDA PROVISÓRIA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA ATUAÇÃO COMO CURADOR ESPECIAL DIANTE DA RECUSA DO MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS SEUS SUBPRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ARTIGO 72, § ÚNICO DO NCPC E 4º, INCISO XVI DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – PRECEDENTES – SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 338-343, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 351-365, e-STJ), a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 17 e 72 do CPC, sustentando a desnecessidade da atuação da Defensoria Pública ou do advogado dativo como curador especial em favor de interesses indeterminados de pessoa incerta ou desconhecida citada por edital.

Aduziu, ainda, ser incabível a nomeação de advogado quando houver Defensoria Pública instalada e atuante na área de jurisdição e tendo ela sido provocada e manifestado a inocorrência de hipótese legal de atuação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 369-374 e 386-396, e-STJ), foi o apelo nobre admitido na origem.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 433-437, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Em decisão monocrática (fls. 439-441, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 446-455, e-STJ), no qual reitera as razões do recurso especial, bem como refuta o supramencionado óbice.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, a ora agravante repisa os argumentos no sentido da violação violação aos artigos 17 e 72 do CPC, sob o argumento da desnecessidade da atuação da Defensoria Pública ou do advogado dativo como curador especial em favor de interesses indeterminados de pessoa incerta ou desconhecida citada por edital.

A Corte de origem manteve a nomeação de curador especial, com os seguintes fundamentos (fls. 308-309, e-STJ):

(...) caso a parte incapaz não receba a curadoria dos seus interesses através de membro da Defensoria Pública ou defensor dativo, será, certamente, penalizado com o desprestígio do princípio do devido processo legal e dos seus subprincípios do contraditório e da ampla defesa, o que pode ensejar a nulidade do trâmite recursal.

Assim, diante do risco de lesão grave ou de difícil reparação ao processo, correta a nomeação de DPE ou advogado dativo em favor do incapaz para exercer a curatela especial deste.

Conforme se depreende, no que diz respeito a alegada afronta aos os artigos 17 e 72 do CPC, observa-se que a Corte de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados como malferidos.

Com efeito, depreende-se do julgado que o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido a necessidade de nomeação da DPE ou advogado dativo em favor do incapaz para exercer a curatela especial deste, não analisou a questão sob a ótica pretendida pela insurgente, qual seja, desnecessidade da atuação da Defensoria Pública ou do advogado dativo como curador especial em favor de interesses indeterminados de pessoa incerta ou desconhecida citada por edital.

Assim, a tese apresentada pelos agravantes não foi apreciada pelo Tribunal de piso, que se limitou a afirmar que o comparecimento espontâneo do réu, com habilitação de advogado, supre a ausência de citação. E, embora opostos embargos de declaração, os insurgentes não apontaram nas razões do apelo extremo, a existência de violação ao art. 1022 do NCPD, a fim de que esta Corte pudesse averiguar eventual omissão do acórdão.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211 do STJ.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 733.660/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018) [grifou-se]

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do

acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta aplicação da legislação federal, o que não é o caso dos autos.

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes em suas razões recursais ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no aresto recorrido.

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA DA TOTALIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENHORABILIDADE DE BEM DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. **Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor da Súmula 282/STF.** 2. **Para o prequestionamento da matéria, não basta que a Corte de origem considere prequestionadas as matérias suscitadas pelas partes, mas que tenha efetivamente analisado o tema controvertido.** [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1596952/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. [...] 2. A agravante afirma que, embora tenha negado provimento à sua Apelação, **o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou: "Para fins de acesso às Instâncias Superiores, considero prequestionada toda a matéria debatida**, relativa à Constituição e à Lei Federal, desnecessária a menção específica a cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e pertinentes aos temas em discussão". 3. **A configuração do prequestionamento demanda expressa manifestação acerca da tese jurídica no juízo a quo. O fato de a Corte origem mencionar, de forma genérica, que considera "prequestionada toda a matéria debatida" não é suficiente ao preenchimento de tal requisito, uma vez que é imprescindível o efetivo debate acerca da matéria. Incidência da Súmula 282/STF.** [...] 11. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1790880/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019) [grifou-se]

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, acaso existente, o que não foi

concretizado no presente feito.

Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"*. (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC, DE FORMA FUNDAMENTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **Segundo a jurisprudência do STJ, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.** 3. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1955399/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 479, 489, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REMANESCENTE. ENUNCIADO 211/STJ. ART.1.026, § 2º, DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.** No caso, a matéria relativa aos arts. 479, 489, § 1º, e 1026, § 2º, do CPC não foi objeto de tratamento pelo eg. Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, tampouco foi indicada a violação ao art. 1022 do CPC. Enunciado 211/STJ. (...) 4. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1795960/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 211 do STJ.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, no tocante à nomeação de curador especial em caso de revel citado por edital, esta Corte possui entendimento assente no sentido de sua necessidade, sob pena de nulidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO. COMPETÊNCIA DO

ESTADO DE ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA DO DEFENSOR DATIVO.
ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "ao executado citado por edital ou por hora certa que se tornar revel será nomeado curador especial com legitimidade para opor-se à pretensão. Aplicação da Súmula 196/STJ" (AgRg no REsp 844.958/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.9.2009).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou que os honorários advocatícios do curador especial devem ser custeados pelo Estado, porquanto, "diante da efetiva prestação do serviço do curador nomeado, é impossível ignorar o direito do advogado" (fl. 120, e-STJ). Assim, não havendo ou sendo insuficiente órgão da Defensoria Pública local, é possível a nomeação do defensor dativo ao revel.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.836.327/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. 1. [...] 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, à parte que, citada por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta.** Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. **Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial** (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual).

1.1. A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, portanto, garantir o contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. Trata-se de múnus público imposto com o objetivo de preservar o direito de defesa, consubstanciando a bilateralidade do processo. Precedentes.

1.2. Cumprir destacar que se reveste de nulidade absoluta a sentença que viola o princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.089.338/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014.) [grifou-se]

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte acerca da matéria, ensejando a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, depreende-se que a designação de advogado dativo deu-se somente após a recusa da Defensoria Pública estadual em atuar no feito, providência que encontra amparo na jurisprudência do STF e STJ, no sentido de que tal designação restringe-se às hipóteses em que nas localidades não existe defensoria pública instalada ou diante da deficiência estrutural do órgão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AJUIZAMENTO PELA IRMÃ DA CURATELANDA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. FUNÇÃO INSTITUCIONAL ATÍPICA E EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO NA COMARCA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LOCAIS. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de interdição ajuizada em 27/09/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/11/2015 e redistribuído ao gabinete em 23/05/2019.

2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como se é atribuição do Ministério Público atuar como defensor da curatela na ação de interdição proposta por sua irmã, tendo em vista a ausência de órgão da Defensoria Pública na comarca.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. A ação de interdição se funda na dignidade da pessoa humana e tem cunho protecionista, razão pela qual só se justifica para atender os interesses e as necessidades próprias do curatelando.

5. Considerando que a atuação do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica na ação de interdição da qual não é o autor, impede que ele atue, simultaneamente, como defensor do curatelando; que a legislação prevê a nomeação de curador especial ao incapaz, para garantir a tutela dos seus próprios interesses e necessidades; e que a curadoria especial é função atípica e exclusiva da Defensoria Pública; forçoso reconhecer a falta de atribuição do Parquet para funcionar nos autos como defensor da curatela.

6. A inexistência, em determinada comarca, de órgão da Defensoria Pública do Estado para exercer a curadoria especial deve ser suprida segundo as normas locais que regulamentam a sua organização e o seu funcionamento e, na impossibilidade de tal suprimento, há de ser designado advogado dativo.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESES RECURSAIS NÃO ARTICULADAS NA INICIAL DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO, APÓS DUPLA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO FEITO. NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AO HIPOSSUFICIENTE E OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR ENVOLVIDO NA LIDE. ATO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O COMANDO DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL 18.664/2015. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, contra decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu, que, nos autos da ação de suprimimento judicial de autorização materna para viagem ao exterior de menor, ajuizada pelo genitor, nomeou advogada dativa para atuar em defesa da parte requerida, mãe do menor impúbere, após recusa da Defensoria Pública em atuar no feito, ao fundamento de alegada ausência de preenchimento dos requisitos legais, a justificar a sua atuação nos autos. A impetrante sustenta, em síntese, que a nomeação de profissional dativo pelo Juízo viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública e gera prejuízo ao Erário, defendendo, ainda, o não cabimento da atuação de curador especial, no caso, porque a parte ré fora pessoalmente citada e não constituída advogado, por sua mera liberdade.

III. No acórdão objeto do presente recurso, o Tribunal de origem denegou a segurança, concluindo que "não se mostra a disposição atacada ilegal ou abusiva a ponto de ser desconstituída por meio de ação mandamental, o que poderia se admitir em hipóteses absolutamente restritivas. Veja-se que a autoridade judicial inquestionavelmente respeita de forma fiel o que dispõe o artigo 7º da Lei 18.664/15, não havendo que se falar em ato avesso à lei ou teratológico". Acrescenta que "é notória a inexistente violação a direito líquido e certo do impetrante, visto que a participação do dativo, ao contrário do levantado pela Defensoria, em nada afeta sua autonomia administrativa, tendo sido dela a livre escolha de atuar ou não nos autos. (...) tampouco causa dano ao seu erário capaz de enfraquecer a ampliação de políticas públicas da instituição e, portanto, ausentes motivos a irresignação". Concluiu que "o direito invocado perpassa pela análise da ponderação de interesses, devendo prevalecer, na situação, o devido processo legal, para que, ao final, seja tomada a decisão que melhor atenda os interesses do menor envolvido".

IV. Não cabe ao STJ apreciar, em sede de Recurso Ordinário, questões não articuladas na inicial do *mandamus*, e, portanto, não debatidas na Instância a

quo. Tal prática configura indevida inovação recursal, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência desta Corte: STJ, RMS 65.812/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021; EDcl no RMS 60.820/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; RMS 55.273/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2021.

V. Segundo a jurisprudência do STJ, "a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*" (STJ, AgInt no MS 23.896/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/06/2018).

VI. Na hipótese, contudo, não se verifica a ocorrência de decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo, amparável pelo Mandado de Segurança. **Conforme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a assistência jurídica aos hipossuficientes será prestada preferencialmente pela Defensoria Pública, e, na impossibilidade de sua atuação, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo.** Nesse sentido, *mutatis mutandis*: STF, HC 123.494, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2016; RHC 106.394, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/02/2013; STJ, EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 02/09/2019; AgRg no REsp 1.453.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014; AgRg no REsp 915.605/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2008.

VII. Existindo Defensoria Pública estruturada na Comarca, em regra, não se mostra legítima a nomeação de advogado dativo, notadamente quando não evidenciada qualquer circunstância que impossibilite a atuação da Defensoria Pública. No caso, contudo, a questão submetida a esta Corte é distinta. Segundo consta dos autos, a ação originária fora proposta por Edilberto Miranda Alcaraz, residente no Paraguai, em face de Solange de Camargo, genitora de Gustavo de Camargo Miranda, menor impúbere. Ao apreciar o pedido de tutela de urgência no aludido feito, a Juíza da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Foz do Iguaçu esclareceu que "o pedido estampado na inicial envolve o interesse de uma criança de nove anos de idade, visando suprir o consentimento materno para viajar para o Paraguai e realizar o direito de visitas pelo genitor e o direito de estar com o pai e os demais familiares". Na ocasião, restou determinada a citação da genitora do menor para contestar o feito. Contudo, como certificado nos autos, apesar de pessoalmente citada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da defesa. A autoridade ora impetrada, antes de nomear advogado dativo para atuar em defesa da genitora do menor impúbere, intimou, por duas vezes, a Defensoria Pública para atuar no feito, tal como estabelece o art. 7º da Lei estadual 18.664/2015 ("Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público"). **Portanto, a nomeação de advogado dativo deu-se somente após a recusa da Defensoria Pública estadual para atuar no feito.**

VIII. A decisão judicial contra a qual se insurge o presente *writ* encontra-se, portanto, devidamente fundamentada na hipossuficiência financeira da parte e na necessidade de melhor atender aos interesses do menor envolvido na lide, além de garantir a celeridade e a economia processuais, buscando, ainda,

resguardar o devido processo legal e o direito ao contraditório, não havendo falar em violação à autonomia da Defensoria Pública, tampouco em dano ao Erário, porquanto o dever do Estado de pagar os honorários ao advogado dativo decorre da sua obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

IX. Recurso em Mandado de Segurança parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(RMS n. 65.177/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.) [grifou-se]

A propósito, neste último precedente citado, foi nomeado advogado dativo após a recusa da Defensoria Pública estadual para atuar no feito, como no caso ora em análise.

Outrossim, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, ante a consonância do acórdão hostilizado com o entendimento firmado no âmbito desta Corte acerca da matéria.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.961.136 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0299665-9

Número de Origem:

00001074320198250087 201900817138 201911600042 202000802413

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : K S DOS S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : F M G DOS S C

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO - SE000791

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : K S DOS S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : F M G DOS S C

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE AGUIAR ROCHA RIBEIRO - SE000791

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024